



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 13

(18/04/2023 – 20/04/2023)

- Acórdão nº 83/2023 – Processo nº 4586/2020 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Inadimplemento parcial – Multas escalonadas em resolução

O escalonamento do valor das multas aplicáveis em face da violação aos prazos limítrofes à remessa dos documentos integrantes da gestão fiscal dos entes jurisdicionado por via de resolução editada pelo TCE/RN impede que a punição, tanto de gestores que atrasam por curto período quanto de responsáveis por longos atrasos, seja realizada com o mesmo rigor.

- Acórdão nº 79/2023 – Processo nº 200210/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Folha de Pagamento e Cadastro Funcional)

Resolução nº 022/2020 – TC – Folha de pagamento e cadastro funcional – Defesa inválida

A defesa ofertada pela Câmara Municipal de Vereadores (pessoa jurídica), firmada por assessor jurídico desta regularmente nomeado e em nome do próprio órgão legislativo, não pode ser processualmente recepcionada a título de defesa pessoal do gestor responsável (pessoa física). Não sendo o Poder Legislativo Municipal sequer parte processual, os seus argumentos não devem ser conhecidos, caracterizando-se a revelia pessoal do gestor pretensamente beneficiário por sua intevenção irregular.

- Acórdão nº 80/2023 – Processo nº 200132/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI)

SIAI – Dados informativos – Envio tempestivo – Retificação posterior

O TCE/RN não pode penalizar o gestor que, usando da boa-fé e de forma cuidadosa, retifica informações enviadas tempestivamente quando posteriormente verificada alguma inconsistência no conteúdo dos dados respectivos. Do contrário, estar-se-ia a equivocadamente sinalizar que a tempestividade do envio ao TCE/RN seria a única providência necessária ao exercício do controle externo, independentemente do grau de qualidade ou de fidedignidade dos seus elementos constitutivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 78/2023 – Processo nº 13781/2014 – Relator Ed Santana em substituição a Carlos Thompson – 2ª Câmara (Apuração de Responsabilidade)

Sanções de multa – Falecimento do gestor responsável - Extinção de punibilidade

Os sucessores não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas examinadas pelo TCE/RN, não se sujeitam a se tornarem inelegíveis por contas julgadas irregulares, nem podem ser constrangidos a cumprir, em fase executiva, sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida.

- Acórdão nº 180/2023 – Processo nº 7798/2006 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Pedido de Reexame)

Pedido de Reexame – Contas Anuais de Governo – Pluralidade de gestores – Dados insuficientes

A pluralidade de gestores responsáveis pelas contas anuais de governo do jurisdicionado, o qual contou com 3 (três) prefeitos diversos durante o período de apuração, por si só, exigiria uma individualização de responsabilidades condizente com as condutas pessoalmente assumidas por cada um, o que, associadamente à escassez de dados informativos disponibilizados ao TCE/RN quanto ao conjunto do ano de 2005, não se mostrou instrutoriamente possível, conjuntura processual esta que revela a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

- Acórdão nº 187/2023 – Processo nº 100818/2019 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Aposentadoria)

Pedido de Reconsideração – Aposentadoria – Base de cálculo irregular

O art. 40, §2º, da Constituição da República veda a incorporação de vantagens transitórias à base de cálculo de proventos de aposentadorias, já que, por possuírem natureza *propter laborem*, aquelas se condicionam ao efetivo e atual exercício de uma dada atividade laboral na esfera do serviço público.

- Acórdão nº 641/2023 – Processo nº 100034/2021 – Relator Poti Cavalcante – Pleno (Aposentadoria)

Pedido de Reconsideração – Aposentadoria – Hipótese de registro com ressalvas

A simples referência a um dispositivo de lei já revogado no âmbito da LCE nº 122/1994, isoladamente, não induz à denegação do registro do respectivo ato de aposentadoria, desde que este não tenha induzido ao pagamento de proventos irregulares, nos termos do art. 312, §3º, do Regimento Interno – TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 221/2023 – Processo nº 300665/2023 – Relator Antônio Ed – Pleno (Representação)

Representação – Reunião entre processos de contas – Decisões conflitantes

De acordo com o art. 55, §3º, do CPC aplicável subsidiariamente à processualística de contas – bem como à luz dos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da proteção à coisa pública – a reunião entre processos distintos e em trâmite no TCE/RN pode se fundamentar na simples possibilidade de que ambos venham a ensejar a prolação de decisões conflitantes entre si, ainda que não esteja configurada qualquer hipótese típica de conexão.

- Acórdão nº 99/2023 – Processo nº 2077/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Portal da Transparência)

Portal da Transparência – Omissões pontuais – Multas individualizadas

A não disponibilização em tempo real pelo Portal da Transparência do jurisdicionado tanto dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's quanto dos dados referentes aos procedimentos licitatórios respectivos constituem 2 irregularidades distintas e, por essa via, passíveis da aplicação de multas individualizadas e em separado.

- Acórdão nº 193/2023 – Processo nº 5303/2016 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Denúncia)

Denúncia – Requisitos de admissibilidade – Cargo público vago

A simples evidência de que existem cargos públicos vagos e pendentes de provimento na esfera do ente jurisdicionado, por si só, não constitui qualquer irregularidade e nem tampouco macula automaticamente outros vínculos funcionais simultaneamente existentes, considerando-se que a pertinência ou não do preenchimento de cargos e funções públicas se condiciona à múltiplos fatores fiscais e administrativos, tais como a discricionariedade do gestor, a existência de suporte financeiro e a compatibilidade com os percentuais aplicáveis de gasto com pessoal.